



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13558.902154/2012-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.580 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Recorrente** ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Exercício: 2010

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A autoridade julgadora poderá indeferir os pedidos de diligências ou perícias, quando considera-los prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do Art. 18, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 30111.90788.191110.1.3.04-1095, em que declarou possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (Rendimento do Trabalho Assalariado), no total de R\$ 49.224,23.

Referido crédito foi indicado como oriundo do pagamento de DARF (código 0561), no valor de R\$ 261.970,37, referente ao período de apuração de 30/04/2010, recolhido em 20/05/2010.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 49 a 52), indeferiu o crédito sob o fundamento de que o pagamento do DARF fora localizado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual transcrevo síntese das alegações elaborada pela DRJ:

Em sede preliminar que o despacho decisório deve ser declarado nulo por vício substancial, visto que o mesmo não logrou demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, hábeis a negar o direito do contribuinte ao crédito pleiteado.

E no mérito argumenta que:

*Em abril de 2010, a Requerente apurou o Imposto de Renda a ser retido de seus funcionários e, para quitar o débito, vinculou o DARF no valor de R\$ 261.970,37.*

*Todavia, ao rever a apuração do IRRF em favor de seus funcionários, a Requerente verificou que, na realidade, o valor devido era de R\$ 212.746,14, sendo que havia realizado, indevidamente, o recolhimento de imposto de renda, no valor de R\$ 49.224,23.*

*Ou seja, passado algum tempo e dentro dos procedimentos normais de revisão de sua escrita, a Requerente verificou que teria feito um recolhimento a maior das contribuições acima mencionadas. Assim, o crédito efetivo decorre da apuração contábil, não podendo o direito a compensação ser obstado por meros erros formais no preenchimento da DCTF ou da PER/DCOMP.*

*Tal equívoco na apuração ocorreu devido a um erro no sistema de processamento da folha de pagamento da Requerente que, desnecessariamente, apurou imposto de renda (código 0561) a maior sobre a sua folha de pagamento.*

Considerando a retenção indevida antes da transmissão do PER/DCOMP nº 30111.90788.191110.1.3.04-1095, a Requerente ajustou a sua contabilidade.

Contudo, cumpre ressaltar que, apesar de ter corrigido o procedimento em sua contabilidade, a Requerente se olvidou de retificar a DCTF do período, para informar o correto valor do IR retido na fonte apurado em abril de 2010, o que, em razão do cruzamento dessas informações com os dados informados no PER/DCOMP, (DARF x PERDCOMP x DCTF) gerou a divergência que originou a emissão do Despacho Decisório Eletrônico.

Ocorre que, o mero erro de preenchimento das Declarações não pode ser a razão para indeferimento do crédito ora pleiteado, uma vez que é assente na jurisprudência do CARF de que o mero erro de preenchimento de PER/DCOMP, DACTON, DCTF e DIPJ não impossibilita o reconhecimento do direito do contribuinte ao crédito, por força do princípio da verdade material, ao qual está adstrita a Administração Pública.

(...)

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

- i. Inicialmente, afastou a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, argumentando a validade do ato na modalidade eletrônica, e que não houve cerceamento ao direito de defesa;
- ii. No mérito, aduz que:

Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada alega que o indébito em tela decorre de um erro no sistema de processamento da folha de pagamento que desnecessariamente apurou IRRF (código 0561) a maior.

Ressalta que apesar de ter corrigido o procedimento em sua contabilidade se olvidou de retificar a DCTF. Conclui que um simples erro material no preenchimento das declarações não pode ser razão para o indeferimento do crédito pleiteado.

Neste ponto, cumpre observar que a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF nº 126/98 constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que *“O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”*.

Assim, consideram-se devidos os valores confessados em DCTF, exceto se o interessado lograr comprovar ter incorrido em erro em seu preenchimento, mediante documentação hábil e legítima, em atenção ao princípio da verdade material

Vale ressaltar que a prevalência do princípio da verdade material não transfere o ônus da prova que, no caso de postulação de direito creditório, recai sobre o contribuinte.

Com efeito, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). *In casu*, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de pagamento indevido de IRRF, que seja comprovada a regular apuração do débito devido no período, bem como sua quitação.

Os créditos declarados pelos contribuintes devem obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito pleiteado.

Assim sendo, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição, compete ao sujeito passivo que teria, supostamente, efetuado pagamentos indevidos. Decorre, daí, que o pleito deve estar necessariamente instruído com as provas nas quais se fundamenta, sob pena de pronto indeferimento.

Destarte, tendo sido constatada integral utilização do DARF em litígio, e restringindo-se a contribuinte a afirmar a ocorrência do pagamento a maior, sem trazer quaisquer documentos ou livros contábeis/fiscais que comprovem sua ocorrência, o despacho decisório ora guerreado não merece reparos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/09/2019, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 10/10/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte novamente argui a preliminar de nulidade do Despacho Decisório. No mérito, reitera a existência do crédito, alegando que:

A decisão da DRJ/São Paulo, contudo, não merece prosperar, haja vista que, embora a DCTF do período tenha sido preenchida de forma equivocada, os documentos adjuntos (*Docs\_Comprobatorios*) demonstram, de forma inequívoca, a existência de saldo credor em favor da Recorrente.

Com efeito, os DARF's anexados ao presente recurso, comprovam todos os recolhimentos do IRRF (cód. 0561) realizados pela Recorrente no mês de abril de 2010. Por meio desses DARF's é possível comprovar o pagamento a maior realizado pela Recorrente nessa competência, haja vista que o valor apurado relativo às retenções na fonte de imposto de renda no período foram inferiores ao valores recolhidos via DARF. A Recorrente junta, ainda, a DIRF referente ao ano-calendário de 2010.

Toda a documentação apresentada legitima o direito da Recorrente ao crédito pleiteado por meio do PERDCOMP nº 30111.90788.191110.1.3.04-1095.

Subsidiariamente, a recorrente argumenta:

Caso esse Egrégio Conselho entenda que os documentos juntados ao presente processo administrativo não sejam suficientes à comprovação do direito postulado pela Recorrente, deve ser reconhecida a necessidade de realização de diligência nesse sentido, haja vista que cabe ao Fisco verificar as alegações do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminarmente – Nulidade do Despacho Decisório

No que se refere a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, por concordar com as razões de decidir da DRJ, adoto-as como fundamento deste voto, com embasamento legal no Art. 57, §º3, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de 1ª instância em consonância com o entendimento deste Relator, conforme transcrição a seguir:

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO**

No caso, há que se observar o disposto nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Art. 60. *As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.*

O exame dos dispositivos supra mostra que, só pode haver nulidade se o ato for praticado por agente incompetente (o que não é o caso), ou no caso dos despachos e decisões se ocorrer o cerceamento do direito de defesa.

Ocorre que o alegado cerceamento ao direito de defesa deve ser analisado *in concreto*, ou seja, se os atos e fatos ocorridos efetivamente prejudicaram o direito à ampla defesa da contribuinte, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, a contribuinte teve acesso a todos os elementos constantes da análise da declaração de compensação, e gozou do prazo de 30 dias para apresentar sua manifestação de inconformidade, sendo-lhe proporcionado o direito à sua ampla defesa.

Verifica-se pela peça impugnatória que a defesa rebate a decisão administrativa com farto arrazoadado, de forma a evidenciar que entendeu perfeitamente os fatos que lhe foram imputados, não tendo havido, portanto, cerceamento de defesa.

Ressalte-se, ainda, que não existe qualquer impedimento no sentido de a análise do crédito indicado em PER/DCOMP ser efetuado de forma exclusiva por meio de cruzamento eletrônico com informações extraídas de declarações e documentos fiscais apresentados pela própria contribuinte, eis que, os mesmos devem refletir a exatidão dos fatos apurados e registrados em sua escrituração.

Descabe, assim, a alegação de nulidade do Despacho Decisório por insuficiência de motivação da não homologação da compensação declarada.

Complemento, ainda, que ao contrário do alegado pela recorrente na peça recursal, quando se trata de direito creditório, cabe ao contribuinte o ônus da prova de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado (Art. 373, I, CPC; e Art. 170, CTN).

Assim sendo, não merece guarida o argumento de que “a RFB estaria obrigada a analisar toda a escrituração da Recorrente e, para que as compensações não fossem homologadas, teria ainda de (i) demonstrar a ocorrência do fato gerador; (ii) determinar a matéria tributável (ou justificar a glosa de eventuais créditos); e (iii) calcular (de forma discriminada e transparente) os valores que entenderia devidos”. Até mesmo porque, o Art. 142, CTN, citado pela recorrente, trata de lançamento de crédito tributário, o que não é o presente caso.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

#### Mérito – Do Direito Creditório

Como relatado, o crédito pleiteado trata de suposto pagamento indevido ou a maior de IRRF (Rendimento do Trabalho Assalariado).

Verifica-se que, desde a Manifestação de Inconformidade, a contribuinte apresenta alegações demasiadamente genéricas para justificar o pagamento indevido de IRRF, argumentando basicamente que recolheu o valor a maior, e que deixou de retificar a DCTF.

Como se vê no acórdão recorrido, a DRJ claramente expressou a necessidade de comprovação do erro no preenchimento da DCTF, com documentação hábil e legítima:

Assim, consideram-se devidos os valores confessados em DCTF, exceto se o interessado lograr comprovar ter incorrido em erro em seu preenchimento, mediante documentação hábil e legítima, em atenção ao princípio da verdade material.

Contudo, mesmo tendo sido alertada pela autoridade julgadora, a recorrente continuou com as mesmas alegações genéricas, apresentando como documentos adicionais apenas os DARF's do período, e um extrato de DIRF do ano-calendário 2010.

Ora, como já indicado desde o Despacho Decisório, o DARF fora localizado, entretanto, utilizado integralmente em débitos declarados pela contribuinte. A apresentação solta de DARF's nada comprova.

A DIRF (e-109 a 161) apresentada pela contribuinte, também sem nenhum cotejo com a peça recursal, aparentemente só apresenta retenções na fonte de pagamentos efetuados a prestadores de serviços da recorrente. Sequer consta a informação de retenções de trabalho assalariado, objeto da lide.

Ora, se a recorrente alega ter realizado pagamento a maior de IRRF sobre a folha de salário, caberia indicar sobre quais rendimentos assalariados esse pagamento se deu de forma indevida, com uma justificativa plausível, e apresentar documentação demonstrando a correção do equívoco.

Entretanto, o que se vê no presente caso são alegações genéricas acompanhadas de documentação inapta, o que não se permite verificar nem a existência de indícios do crédito pleiteado.

Ressalta-se, ainda, que é entendimento uníssono neste órgão que, quando se trata de direito creditório, o ônus da prova da prova recai ao contribuinte, conforme aplicação subsidiária do Art. 373, I, CPC.

Assim sendo, não tendo a Recorrente apresentado elementos hábeis a demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado, conforme exigência do Art. 170, CTN, a decisão recorrida deve ser mantida.

#### Da Prescindibilidade da Realização de Diligências ou Perícias

Quanto ao pedido de realização de diligências ou perícias, entendo ser completamente prescindível no presente caso, haja vista que todos os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do mérito, como acima demonstrado.

Ressalta-se, ainda, que o pedido realizado pela contribuinte fora demasiadamente genérico, não atendendo os requisitos do Art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, que estabelece que:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.” (destaque nosso)

Além do mais, o pedido de diligência não se trata de direito potestativo, vez que cabe à autoridade julgadora deferi-lo apenas quando considerá-lo necessário, conforme demanda o Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina sobre o processo administrativo fiscal:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Desta feita, rejeito a realização de diligências ou perícias.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves